

5/10



APENSADOS


# CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:  
(DO SR. RÉGIS CAVALCANTE)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre a exigência de exame psicológico para professores e alunos de modalidades esportivas sob a denominação de artes marciais e dá outras providências.

PL. - 585/99  
NOVO DESPACHO: (09/03/2000)



DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE: Art. 24, II  
 - Educação, Cultura e Desporto  
 - Relações Exteriores e de Defesa Nacional  
 - Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
 AO ARQUIVO, EM 26/5/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº 585 DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 585, DE 1999  
(DO SR. RÉGIS CAVALCANTE)



Dispõe sobre a exigência de exame psicológico para professores e alunos de modalidades esportivas sob a denominação de artes marciais e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões Art. 24, II  
Educação, Cultura e Desporto  
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)  
Em 08/04/99 PRESIDENTE

## PROJETO DE LEI Nº 885, DE 1999 (Do Sr. Régis Cavalcante)

Dispõe sobre a exigência de exame psicológico para professores e alunos de modalidades esportivas sob a denominação de artes marciais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** As academias e estabelecimentos congêneres onde se pratiquem artes marciais ficam obrigadas a exigir de seus professores, instrutores e alunos, exame psicológico pré-admissional ao trabalho e ao curso, independente da idade, e avaliação psicológica periódica, a cada seis meses, além da certidão negativa de distribuição criminal.

§ 1º Os proprietários e dirigentes desses estabelecimentos ficam também sujeitos ao exame previsto no caput deste artigo.

§ 2º A reabilitação criminal não impede a prática do esporte.

**Art. 2º** O exame psicológico será conduzido por psicólogo devidamente habilitado e inscrito no Conselho profissional respectivo, que emitirá laudo, considerando o avaliado apto ou inapto para a prática de artes marciais.

**Art. 3º** O exame psicológico deverá considerar aspectos da personalidade do avaliando, incompatíveis com o aprendizado e a prática do esporte.

**Art. 4º** O exame psicológico pré-admissional terá caráter eliminatório, podendo o interessado submeter-se a novo exame 1 (um) ano após ser considerado inapto.

**Art. 5º** Caso seja considerado inapto no exame psicológico periódico, o interessado poderá permanecer em treinamento desde que se submeta a acompanhamento psicológico e à reavaliação após seis meses.

**Art. 6º** Os proprietários e dirigentes dessas academias ou estabelecimentos congêneres, mencionados no art. 1º, são solidariamente responsáveis pelos danos causados em decorrência do descumprimento desta lei, sem prejuízo da responsabilidade penal, se ocorrerem delitos resultantes de sua omissão.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A imprensa tem noticiado a prática de crimes de homicídio e lesões corporais em decorrência de brigas de adolescentes, quase sempre alunos de academias de artes marciais.



A prática de artes marciais envolve um conjunto de técnicas que, inadequadamente utilizadas, podem representar perigo para a integridade física dos parceiros, bem como de terceiros.

Desde os primórdios das artes marciais exigia-se do praticante que estivesse preparado física, mental e espiritualmente para se submeter ao seu aprendizado. Os evidentes riscos da utilização das técnicas das diversas modalidades de lutas sempre recomendaram que pessoas imaturas ou com problemas psíquicos fossem afastadas de sua prática.

Todos sabemos que existe uma enorme distância entre a filosofia adotada na origem das práticas de lutas marciais, especialmente na civilização oriental, e a dos nossos dias. Atualmente, existe uma forte tendência de utilização das técnicas de luta vinculadas à violência crescente das sociedades contemporâneas. Tal constatação determina que o ensino e prática das artes marciais sejam objeto de rígido regramento e fiscalização.

Nesse sentido, para atender às condições mentais exigidas desde o surgimento das artes marciais, faz-se indispensável a avaliação psicológica regular dos envolvidos com as mais variadas formas de lutas, incluindo-se professores, instrutores e alunos. O psicólogo apresenta-se como o profissional devidamente capacitado para cumprir esse objetivo, realizando, com sua formação e os meios técnicos disponíveis, exame abrangente, em que examina a personalidade e o comportamento de cada indivíduo dentro da sociedade, família, trabalho e escola.

Esta proposição visa pois prevenir delitos decorrentes das distorções na prática e aprendizado das artes marciais, instituindo o exame psicológico obrigatório, admissional e periódico, tanto para os proprietários, dirigentes, professores e instrutores antes de iniciarem a atividade, como para os alunos das academias. Fica evidente que, apesar destas medidas preventivas, vierem a ocorrer delitos penais, os responsáveis serão punidos na forma da lei em vigor. O projeto, no entanto, estabelece a responsabilidade solidária dos proprietários e dirigentes das academias pelos danos causados em decorrência do descumprimento da lei, sem prejuízo das sanções penais pertinentes.

Dispõe, ainda, o projeto que os proprietários e os dirigentes têm o ônus de exigir o exame psicológico para que esses crimes não aconteçam. Se não o fizerem, serão responsabilizados pela sua omissão, notadamente se as artes marciais ensinadas em suas academias forem utilizadas para práticas delituosas.

A certidão negativa de distribuição criminal, outra exigência de nossa proposição, evita que aqueles que já estiverem envolvidos no mundo do crime utilizem essas práticas esportivas para darem vazão à sua agressividade. Mas a reabilitação criminal não impede a prática esportiva.

Não são preocupações de hoje. Não é incomum ver na televisão, ler nos jornais e revistas, que esse tipo de agressividade decorre, possivelmente, de ensinamentos incompletos, até mesmo os respitantes à filosofia, que, durante muitos séculos, desde a antigüidade oriental, formulou os principais vetores dessas lutas, algumas delas, aliás, com conotação mística, religiosa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Assim é que, já em 1997, o então Deputado Tuga Angerami, essa figura exemplar de parlamentar e homem público, esse grande professor universitário paulista, apresentou projeto de lei que, no entanto, não conseguiria seguir os trâmites regimentais, eis que arquivada. E já que o nobre deputado, infelizmente para todos nós, não conseguiu retornar a esta Casa, nas eleições de outubro do ano passado, entendi mais que lógico retomar a matéria, para que se consiga, com um diploma legal específico, colocar em nosso ordenamento jurídico as medidas capazes de coibir, ao máximo, os usos e os abusos de um costume, o das lutas marciais, que, em princípio entendemos como salutar.

É como submeto o assunto à análise de nossos Ilustres Pares nesta Câmara, na certeza de que poderei contar com seu apoio para a aprovação definitiva do projeto.

Sala das Sessões, 08 de abril de 1999.

Deputado Régis Cavalcante  
PPS / AL

**NÃO HÁ LEGISLAÇÃO CITADA**

Lote: 78

Caixa: 24

PL N° 585/1999

5

**PLENÁRIO - RECEBIDO**  
Em 08/09/99 às 11:47 hs  
Nome LEP  
Ponto 3361



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, C

Defiro Apense-se o PL nº 1.182/99 ao PL nº 585/99  
Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.  
Em 31/08/99  
PRESIDENTE

Ofício nº P- 340/99

Brasília, 17 de agosto de 1999

Senhor Presidente,

Solicito de Vossa Excelência, nos termos regimentais, providências no sentido de ser o Projeto de Lei nº 1.182/99, do Sr. Alcione Athayde, que "dispõe sobre o ensino, o aprendizado e a prática de artes marciais e lutas em academias e estabelecimentos congêneres" apensado ao Projeto de Lei nº 585/99, do Sr. Régis Cavalcante, que "dispõe sobre a exigência de exame psicológico para professores e alunos de modalidades esportivas sob a denominação de artes marciais e dá outras providências", por tratarem de matérias análogas.

Atenciosamente,

  
Deputada **MARIA ELVIRA**  
Presidenta

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado MICHEL TEMER  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta

Lote: 78  
Caixa: 24  
PL N° 585/1999  
6

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão: <i>Presidência</i>	N.º: <i>2795/99</i>
Data: <i>18/08/99</i>	Hora: <i>10:52</i>
Ass.: <i>Angela</i>	Ponto: <i>3491</i>

SGM/P nº 916//99

Brasília, 01 de setembro de 1999.

Senhora Presidente,

Em atenção ao seu Requerimento, de 17 de agosto de 1999, solicitando que o Projeto de Lei nº 1.182/99 seja apensado ao Projeto de Lei nº 585/99, comunico a Vossa Excelência que sobre o assunto exarei o seguinte despacho:

"Defiro. Apense-se o PL nº 1.182/99 ao PL nº 585/99. Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

  
**MICHEL TEMER**  
Presidente

A Sua Excelência a Senhora  
**DEPUTADA MARIA ELVIRA**  
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto  
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 585, DE 1999

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Srª. Presidenta determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 23 de junho de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 30 de junho de 1999

  
Carla Rodrigues de Medeiros  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



**PROJETO DE LEI Nº 585, DE 1999**  
**(Apensado o PL nº 1.182, de 1999)**

Dispõe sobre a exigência de exame psicológico para professores e alunos de modalidades esportivas sob a denominação de artes marciais e dá outras providências

**Autor:** Deputado Régis Cavalcante

**Relator:** Deputado Ademir Lucas

## I – RELATÓRIO

Com o projeto de lei em epígrafe, intenta-se disciplinar a prática de artes marciais, que “envolve um conjunto de técnicas que, inadequadamente utilizadas, podem representar perigo para a integridade física dos parceiros, bem como de terceiros”. Em outras palavras, no dizer do próprio autor, o deputado Régis Cavalcante, esta proposição visa prevenir delitos decorrentes das distorções na prática e no aprendizado das artes marciais.

Com tal objetivo, é proposto que só pode ser proprietário de academia ou instrutor de artes marciais quem puder apresentar certidão negativa de distribuição criminal e for considerado apto para lidar com artes marciais em exame psicológico específico, a ser repetido periodicamente. Regra idêntica vale para os alunos. Além disso, os proprietários e gerentes de academias serão solidariamente responsáveis “pelos danos causados em decorrência do descumprimento desta lei”.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



O projeto de lei apensado, de autoria da deputada Alcione Athayde, "dispõe sobre o ensino, o aprendizado e a prática de artes marciais e lutas em academias e estabelecimento congêneres".

Também esta proposição parte da constatação de que, embora possam estar contribuindo para o crescimento da violência na sociedade contemporânea, as milhares de academias espalhadas pelo País funcionam sem qualquer fiscalização oficial. De fato, depois de explicitar que, quanto ao funcionamento de academias, há competência normativa estadual e municipal a ser respeitada, elenca uma série de condições essenciais para que esses estabelecimentos operem no País.

A exemplo do projeto principal, o PL nº 1.182/99 institui, ainda, o exame psicológico obrigatório e proíbe o ensino e o aprendizado de artes marciais a quem tem antecedentes criminais. Demais, é proposta a criação de um Conselho Nacional de Artes Marciais e Lutas, com a competência, entre outras, de assistir as academias na elaboração e implementação de um código de ética capaz de inspirar uma formação fundamentada na filosofia das artes marciais. Algumas cláusulas penais finalizam esta proposição.

No prazo regimental, não foram recebidas emendas.

É terminativo o parecer desta Comissão Permanente.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Depois das constantes notícias de envolvimento de adolescentes e jovens, alunos de academias de lutas e artes marciais, em brigas, práticas de lesões corporais e homicídios, dificilmente alguém defenderá o ponto de vista segundo o qual essas academias não devem qualquer satisfação à sociedade e que a submissão de suas atividades aos rigores da lei é uma ingerência indevida da autoridade na iniciativa privada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

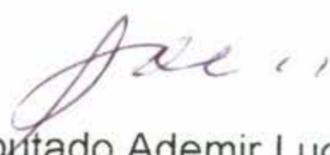


Acontece que, conforme constata, com muita razão, o deputado Régis Cavalcante, existe uma enorme distância entre a filofofia adotada na origem das prática de lutas marciais, especialmente na civilização oriental, e a dos nossos dias. Daí a necessidade de, conforme explica a deputada Alcione Athayde, um projeto de lei que contribua para que as academias sejam, antes de mais nada, escolas onde se desenvolve a cidadania, se canalizam positivamente as energias dos jovens praticantes de artes marciais e lutas, se promove o bem-estar, auto-estima e o equilíbrio emocional.

Uma vez que o PL nº 1.182/99 é mais amplo, abrangente e completo que o PL nº 585/99, nosso voto é pela rejeição deste e pela aprovação daquele, porém com três emendas: a primeira, modificativa, para renumerar alguns artigos, já que há número repetido; a segunda, para aprimorar a redação do art. 5º renumerado; a terceira, supressiva, em razão da falta de uma definição do que seriam "danos causados à sociedade em decorrência do descumprimento desta lei".

É o Voto.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 1999

  
Deputado Ademir Lucas  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### PROJETO DE LEI Nº 1.182, DE 1999

Dispõe sobre o ensino, o aprendizado e a prática de artes marciais e lutas em academias e estabelecimentos congêneres.

#### EMENDA Nº 1

Renumere-se o art. 4º do projeto, que se inicia com a expressão " É condição para a matrícula em academias...", como art. 5º, renumerando-se os subseqüentes.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 1999.

Deputado ADEMIR LUCAS  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

## PROJETO DE LEI Nº 1.182, DE 1999

Dispõe sobre o ensino, o aprendizado e a prática de artes marciais e lutas em academias e estabelecimentos congêneres.

### EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 4º do projeto, que se inicia pela expressão, "É condição para a matrícula em academias...", a seguinte redação:

"Art. 4º. É condição para a matrícula em academias, bem como para o exercício da supervisão de artes marciais e lutas, ter sido aprovado em exame de saúde física e mental e de aptidão psicológica, a ser procedido em centro de saúde pública ou clínica especializada, devidamente credenciada".

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 1999.

Deputado ADEMIR LUCAS  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

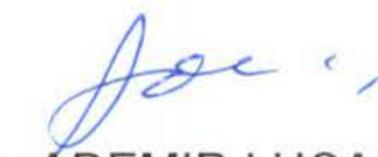
### PROJETO DE LEI Nº 1.182, DE 1999

Dispõe sobre o ensino, o aprendizado e a prática de artes marciais e lutas em academias e estabelecimentos congêneres.

#### EMENDA Nº 3

Suprima-se o art. 7º do Projeto que se inicia pela expressão "Os proprietários e gerentes de academias...", renumerando-se os subseqüentes.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 1999.

  
Deputado ADEMIR LUCAS  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### PROJETO DE LEI Nº 585, DE 1999 (apenso o PL nº 1.182/99)

Dispõe sobre o ensino, o aprendizado e a prática de artes marciais e lutas em academias e estabelecimentos congêneres.

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Sugiro que, nos termos dos art. 41, inciso xx, e 140, do Regimento Interno, seja encaminhado ao Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, requerimento solicitando a distribuição do Projeto de Lei nº 585/99 e de seu apenso, PL nº 1.182/99, à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, para que se manifeste sobre os dispositivos mais propriamente relacionados à segurança pública e seus órgãos institucionais.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 1999.

Deputado ADEMIR LUCAS  
Relator



PROJETO DE LEI Nº 585, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 585/99, e aprovou, com emendas, o Projeto de Lei nº 1.182/99, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ademir Lucas, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Maria Elvira, Presidenta; Celcita Pinheiro e Marisa Serrano, Vice-Presidentas; Ademir Lucas, Átila Lira, Eduardo Seabra, Esther Grossi, Fernando Marroni, Flávio Arns, Gastão Vieira, José Melo, Luis Barbosa, Norberto Teixeira, Osvaldo Biolchi, Oliveira Filho, Pedro Wilson e Walfrido Mares Guia.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 1999



**Deputada Maria Elvira  
Presidenta**



## PROJETO DE LEI Nº 1.182, DE 1999

Dispõe sobre o ensino, o aprendizado e a prática de artes marciais e lutas em academias e estabelecimentos congêneres.

### EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO

Renumere-se o art. 4º do projeto, que se inicia com a expressão " É condição para a matrícula em academias...", como art. 5º, renumerando-se os subseqüentes.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 1999.

  
Deputada Maria Elvira  
Presidenta



## PROJETO DE LEI Nº 1.182, DE 1999

Dispõe sobre o ensino, o aprendizado e a prática de artes marciais e lutas em academias e estabelecimentos congêneres.

### EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 4º do projeto, que se inicia pela expressão, "É condição para a matrícula em academias...", a seguinte redação:

"Art. 4º. É condição para a matrícula em academias, bem como para o exercício da supervisão de artes marciais e lutas, ter sido aprovado em exame de saúde física e mental e de aptidão psicológica, a ser procedido em centro de saúde pública ou clínica especializada, devidamente credenciada".

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 1999.

  
Deputada Maria Elvira  
Presidente



## PROJETO DE LEI Nº 1.182, DE 1999

Dispõe sobre o ensino, o aprendizado e a prática de artes marciais e lutas em academias e estabelecimentos congêneres.

### EMENDA Nº 3 ADOTADA PELA COMISSÃO

Suprima-se o art. 7º do Projeto que se inicia pela expressão "Os proprietários e gerentes de academias...", renumerando-se os subseqüentes.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 1999.

  
Deputada Maria Elvira  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício nº P- 001/2000

Brasília, 26 de janeiro de 2000

Senhor Presidente,

Defiro. Inclua-se no despacho inicial apostado ao PL n.º 585/99 a CREDN, para manifestar-se antes da C.C.J.R. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 09/03/00

  
PRESIDENTE

Solicito a Vossa Excelência, nos termos dos artigos 41, inciso XX, e 140, do Regimento Interno, o reexame do despacho inicial apostado ao Projeto de Lei nº 585/99, do Sr. Régis Cavalcanti, que “dispõe sobre a exigência de exame psicológico para professores e alunos de modalidades esportivas sob a denominação de artes marciais e dá outras providências” (apensado o PL nº 1.182/99), a fim de incluir a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, para que se manifeste sobre os dispositivos da proposição mais propriamente relacionados à segurança pública e seus órgãos institucionais.

Atenciosamente,

  
Deputada Maria Elvira  
Presidenta

Excelentíssimo Senhor  
Deputado MICHEL TEMER  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
NESTA.

Lote: 78 Caixa: 24

PL N° 585/1999

20

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão: <i>Presidência</i>	N.º: <i>26/00</i>
Data: <i>23/02/00</i>	Hora: <i>17:24</i>
Ass.: <i>Angela</i>	Ponto: <i>3491</i>

SGM/P nº 107 /2000

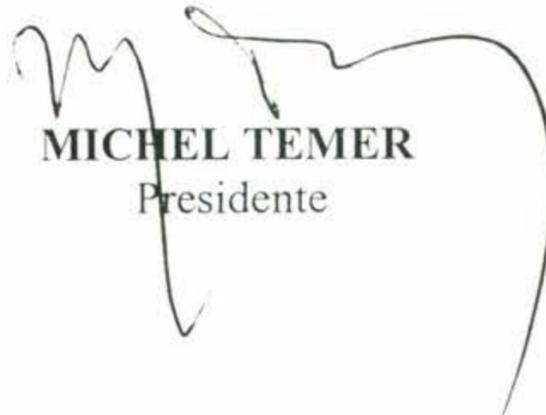
Brasília, 09 de março de 2000

Senhora Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 001/2000, dessa Comissão, em que Vossa Excelência solicita o reexame do despacho inicial apostado ao Projeto de Lei nº 585/99, comunico-lhe que exarei o seguinte despacho:

"Defiro. Inclua-se no despacho inicial apostado ao PL nº 585/99 a CREDN, para manifestar-se antes da CCJR. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.

  
**MICHEL TEMER**  
Presidente

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada **MARIA ELVIRA**  
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto  
NESTA

*Rm 2121/00*

DESTINO:	.....
RECEBI:	<input type="checkbox"/> ORIGINAL
	<input type="checkbox"/> CÓPIA <input type="checkbox"/> FAX
Data:	...../...../..... Hora: .....
Nome:	..... Ponto: .....

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**ERRATA**

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 585, DE 1999  
(DO SR. RÉGIS CAVALCANTE)

Dispõe sobre a exigência de exame psicológico para professores e alunos de modalidades esportivas sob a denominação de artes marciais e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 585, DE 1999  
(DO SR. RÉGIS CAVALCANTE)

Dispõe sobre a exigência de exame psicológico para professores e alunos de modalidades esportivas sob a denominação de artes marciais e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

Em 17/02/2000

Presidente

Ofício nº P- 475/99

Brasília, 15 de dezembro de 1999

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, que a Comissão de Educação, Cultura e Desporto rejeitou o PROJETO DE LEI Nº 585/99 - do Sr. Régis Cavalcante - que "dispõe sobre a exigência de exame psicológico para professores e alunos de modalidades esportivas sob a denominação de artes marciais e dá outras providências", e aprovou, com emendas, o Projeto de Lei nº 1.182/99, apensado, para publicação das referidas proposições e do parecer a elas oferecido.

Atenciosamente,

Deputada Maria Elvira  
Presidenta

Excelentíssimo Senhor  
Deputado MICHEL TEMER  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
NESTA.

Lote: 78

PL N° 585/1999

23

Caixa: 24

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

CCF	449100
17/2/00	11 ~
Przy	2166



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 585-A/99

Nos termos do art. 119, caput, I, e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 02.05.00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2000

Walbia Lóra  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**PROJETO DE LEI Nº 585, DE 1999  
(Apenso a Projeto de Lei nº 1.182, de 1999)**

Dispõe sobre a exigência de exame psicológico para professores e alunos de modalidades esportivas sob a denominação de artes marciais e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Régis Cavalcante

**Relator:** Deputado Pedro Valadares

**I - RELATÓRIO**

O projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Régis Cavalcante, tem por objetivo tornar obrigatória a exigência, pelas academias e estabelecimentos congêneres, de exame psicológico dos professores, instrutores e alunos de artes marciais. O exame psicológico deverá ser exigido como pré-condição à matrícula e renovado a cada seis meses. Torna obrigatória, também, a apresentação de certidão negativa de distribuição criminal.

O projeto estabelece, ainda, as condições para a realização do exame psicológico e suas conseqüências, bem como a responsabilidade civil, solidária, dos proprietários e dirigentes das academias e estabelecimentos congêneres, no caso de danos causados em decorrência do descumprimento do previsto na proposição.

Em sua justificativa, o ilustre Autor informa terem sido constantes as notificações, via imprensa, de prática de crimes de homicídio e de lesões corporais por adolescentes que freqüentam academias de artes marciais.

Fazendo referência às origens das artes marciais, em especial aos seus aspectos filosóficos, o Deputado Régis Cavalcante destaca a diferença existente entre os objetivos iniciais e os objetivos atuais do ensino

*Régis Cavalcante*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

destas artes, ressaltando que, nos dias de hoje, a prática de artes marciais está associada à violência crescente das sociedades contemporâneas.

Em conseqüência, ao apresentar a proposição sob análise, esclarece o Autor que pretendeu prevenir delitos decorrentes das distorções na prática e aprendizado de artes marciais, por meio da exigência de exame psicológico, tanto no ato de admissão de professores, instrutores e alunos, como periodicamente, a cada seis meses.

Em complemento, para obrigar ao cumprimento destas normas legais, por parte dos proprietários e dirigentes de estabelecimentos e academias onde se pratiquem artes marciais, tornou-os solidariamente responsáveis pelos danos civis causados por seus professores, instrutores e alunos de artes marciais dos quais não tenham exigido a realização de exames psicológicos, pré-admissionais ou periódicos, ou a apresentação de certidão negativa de distribuição criminal.

Em atendimento ao Ofício nº P-340/99, de 17 de agosto de 1999, da Comissão de Educação, Cultura e Desporto (CECD), o Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Michel Temer, em 1º de setembro de 1999, deferiu a apensação do Projeto de Lei nº 1.182/99 ao Projeto de Lei nº 585/99.

O Projeto de Lei nº 1.182, de 1999, de autoria da Deputada Alcione Athayde, dispõe sobre o ensino, aprendizado e a prática de artes marciais e lutas em academias e estabelecimentos congêneres.

Em seu art. 1º, o Projeto de Lei nº 1.182/99 define que as academias de artes marciais e lutas e estabelecimentos congêneres - que passa a denominar de academias - passarão a ser regidas pelo disposto na proposição, no Código Civil e pela legislação trabalhista.

*Handwritten signature in blue ink*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

No art. 2º, determina que a União, respeitadas as competências dos Estados e Municípios, será a responsável pela autorização de funcionamento e pela fiscalização destas academias.

Em seu art. 3º, o Projeto de Lei nº 1.182/99 estabelece quais modalidades serão consideradas artes marciais e quais serão consideradas lutas.

O art. 4º desta proposição é dedicado à definição das condições essenciais para a operação destas academias, quais sejam: responsabilidade técnica; ensino por profissional habilitado em curso superior de educação física ou instrutor credenciado por federação ou confederação da modalidade praticada; divulgação de informações sobre os riscos de aprendizado de artes marciais e lutas por pessoas mentalmente despreparadas; comunicação ao órgão responsável pela fiscalização dos nomes dos aprovados em exames de graduação; e apresentação de programas instrucionais que valorizem a formação humana integral, em relação à capacitação técnico-desportiva.

Além dessas condições essenciais, a proposição prevê que:

a) os exames de saúde física e mental e o psicotécnico, realizados em centro de saúde ou clínica especializada, serão obrigatórios para a matrícula nestas academias, bem como para o exercício nelas da supervisão ou instrução de artes marciais e lutas (art. 4º-bis);

b) os alunos envolvidos em ocorrência ou inquérito policial não poderão participar nas atividades das academias ou de competições oficiais da modalidade, até a elucidação dos fatos (art. 5º);

c) proprietários, supervisores técnicos e instrutores de academias não poderão ter antecedentes criminais registrados (art. 6º);

*Handwritten signature in blue ink*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

d) os proprietários e gerentes de academias são solidariamente responsáveis pelos danos causados à sociedade em decorrência do descumprimento do disposto na proposição (art. 7º); e

e) será criado um Conselho Nacional de Artes Marciais que terá como atribuições, entre outras, elaborar um código de ética que incentive uma formação fundamentada na filosofia das artes marciais, e incentivar as academias a se organizarem em associações e a se cadastrarem nas federações ou confederações das diversas modalidades.

Por fim, nos arts. 9º a 13, o Projeto de Lei nº 1.182, de 1999, define as penalidades administrativas e tipifica os crimes relativos ao descumprimento do disposto em seus artigos.

Em sua justificativa, a ilustre Deputada se refere às milhares de academias de artes marciais e lutas" que "funcionam sem qualquer fiscalização ou acompanhamento de órgãos governamentais, pelo menos no que se refere aos padrões técnico-desportivos do ensino", e destaca que é legítimo temer-se que o "aprendizado das técnicas de luta por indivíduos imaturos esteja contribuindo para o crescimento da violência".

Fazendo alusão às notícias publicadas na imprensa sobre as agressões promovidas por jovens, entre 15 e 20 anos, contra idosos, homossexuais e outras minorias, a Deputada Alcione Athayde, destaca que, embora a violência tenha outras origens, com por exemplo, a desagregação familiar e o desemprego, não devem as autoridades omitirem-se diante da situação atual das academias de artes marciais e lutas.

Conclui afirmando que sua proposição tem por objetivo contribuir para que as academias sejam "escolas onde se desenvolve a cidadania, se canalizam positivamente as energias dos jovens praticantes de artes marciais e lutas, e se promove o bem-estar, a auto-estima e o equilíbrio emocional."

2017



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apreciados, na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 1999, por unanimidade, foi aprovada a matéria, com três emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ademir Lucas.

A Emenda no 1 fez uma correção de redação, renumerando os arts. 4º-bis a 15 para arts. 5º a 16, uma vez que a proposição possui, em seu texto original, dois artigos numerados com o ordinal 40.

A Emenda no 2 alterou a redação do art. 4º, substituindo a expressão "psicotécnico" pela expressão "de aptidão psicológica".

A Emenda nº 3, por sua vez, suprimiu o atual art. 7º, que define a responsabilidade solidária dos proprietários e gerentes de academias pelos danos causados à sociedade em decorrência do descumprimento desta lei, sem prejuízo da responsabilidade penal, se ocorrerem delitos resultantes de sua omissão.

Em atendimento ao Ofício nº P-001/2000, da CECD, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Michel Temer, em 9 de março de 2000, incluiu, no despacho inicial aposto ao Projeto de Lei nº 585/99, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), para que esta se manifestasse antes da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR).

No âmbito da CREDN, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos de Lei nos' 585/99 e 1. 182/99.

Em conseqüência, cabe a esta Comissão Permanente manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 585/99, do Projeto de Lei nº 1.182/99 e das Emendas de nºs 1 a 3, aprovadas na CECD, nos limites fixados pelo seu campo temático, definido no art. 32, XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

20-2-99



## II - VOTO DO RELATOR

O primeiro ponto a se destacar é que o Projeto de Lei nº 1.182/99 tem, incluídas em seu texto, as principais idéias do Projeto de Lei nº 585/99, com a vantagem de ser mais abrangente, utilizar linguagem tecnicamente mais adequada e de eliminar alguns dispositivos cujo conteúdo eram de mérito questionáveis, como, por exemplo, a necessidade de que os proprietários de academias e estabelecimentos onde se praticassem aulas de lutas ou de artes marciais fossem obrigados a realizar, periodicamente, exames e avaliações psicológicas, e a obrigatoriedade de realização de exames periódicos de avaliação psicológica, a cada seis meses, por professores, instrutores e alunos, independentemente da idade.

Assim, feita essa observação, passaremos a analisar o mérito do Projeto de Lei nº 1.182/99.

O Projeto de Lei nº 1.182/99, analisado sob o enfoque da segurança pública, trará, com sua aprovação, benefícios para a sociedade, uma vez que fixará regras importantes, relativas ao ensino e à prática de artes marciais e lutas.

Ao definir, no art. 1º, que, independentemente de sua forma de constituição, as academias serão obrigadas a cumprir o disposto em seu texto, o Projeto de Lei nº 1.182/99 assegurou a universalidade de sua aplicação, afastando eventuais manobras legais que pudessem influir em sua eficácia. A universalidade da sua aplicação, inegavelmente, tem reflexos positivos no campo da segurança pública.

Em relação ao art. 3º entendemos ser necessário acrescentar a expressão "**e outras similares**", após a expressão "**kung-fu**", porque há diversas modalidades de artes marciais, como, por exemplo, o **kempo** e o **ami-jitisu**, que não foram citadas.



São merecedores de destaque, ainda, os pontos enumerados como sendo as condições essenciais para que academias operem no País (art. 4º).

As previstas nos incisos I e II contribuem para o controle da qualidade e da habilitação de professores, instrutores e supervisores e a estabelecida no inciso IV, para o controle em relação aos alunos graduados.

Já, as fixadas nos incisos III e V contribuem para que se mude a filosofia de ensino de artes marciais e lutas, resgatando, ou buscando resgatar, as origens dessas artes ou esportes. Tratam-se de medidas de caráter preventivo, que produzirão efeitos a médio e longo prazos, mas que podemos qualificar como das mais relevantes da proposição.

O disposto no art. 4º-bis, refere-se aos exames de saúde física, mental e psicotécnico.

O exame de saúde física resguarda o próprio praticante. Porém, o de saúde mental e o psicotécnico se mostram necessários para que se evite que pessoas que apresentem tendências agressivas possam praticar uma arte marcial ou uma luta, uma vez que as possibilidades de elas se utilizarem dos conhecimentos aprendidos para produzir lesões em terceiros é muito grande. O exame prévio à admissão é medida preventiva que merece todo respaldo, porque contribui para a segurança da coletividade.

Acertadamente, o Projeto de Lei nº 1.182/99 afastou a necessidade da reavaliação periódica, a cada seis meses, prevista no Projeto de Lei nº 585/99.

Esta reavaliação não é recomendável por dois motivos.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O primeiro é que a tendência agressiva, ainda que latente, é descoberta no primeiro exame, não havendo a necessidade de exames posteriores para ser identificada.

O segundo, é que a periodicidade de exames psicotécnicos, sem contrapartida sensível de melhorias para a segurança pública, encareceria a prática de artes marciais e de lutas, o que as tornaria modalidades de esportes de elite, isto é, daqueles que pudessem pagar por exames de avaliação psicológica, a cada seis meses. Esta medida afetaria de forma sensível diversos projetos desenvolvidos pelos governos estaduais e municipais, e por particulares, junto a comunidades carentes. Projetos que têm por objetivo, por meio dos esportes, afastar o jovem do envolvimento com gangues ou com o crime organizado.

Assim, a manutenção da obrigatoriedade de realização periódica de exames de avaliação psicológica não traria vantagens sensíveis para a melhoria da qualidade de segurança oferecida, pelo Estado, à sociedade e teria um efeito perverso que seria extremamente prejudicial, primeiramente, para os jovens das comunidades carentes e, de forma indireta, para a comunidade como um todo.

É pertinente, avaliar-se, neste ponto de nosso voto, a Emenda nº 2, da CECD.

A substituição proposta mostra-se pertinente, sendo a expressão "de aptidão psicológica" mais correta que a expressão "psicotécnico". Portanto, somos favoráveis a que se promova a substituição sugerida.

Os arts. 5º e 6º, ao estabelecerem, respectivamente, regras relativas ao impedimento de participação de alunos em academias e competições oficiais, quando envolvidos em ocorrência ou inquérito policial, até a apuração dos fatos, e à impossibilidade de pessoas com antecedentes criminais registrados serem proprietários, supervisores técnicos e instrutores, também têm reflexos positivos, em relação à segurança pública.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O atual art. 7º, a nosso ver, é imprescindível para que haja a participação de proprietários e gerentes de academias na aplicação e fiscalização do cumprimento do disposto na proposição. Por isso, entendemos que ele deve ser mantido, com aperfeiçoamentos em seu texto, eliminando-se a referência a responsabilidades penais e deixando-se mais claro que a responsabilidade civil solidária de proprietários e gerentes ocorrerá, tão-somente, no caso dos danos terem sido causados por instrutor, supervisor técnico ou aluno, que tenha sido admitido na academia ou que esteja ensinando ou praticando artes marciais ou lutas, com descumprimento das normas estabelecidas pela proposição, em razão de omissão destes proprietário ou gerentes.

Assim, estamos sugerindo para o art. 7º, que, em decorrência da Emenda nº 1, da CECD, é o art. 8º da proposição, a redação que se segue:

**"Art. 8º Os proprietários e gerentes de academias serão solidariamente responsáveis pelos danos materiais, físicos ou morais, causados por instrutores, supervisores técnicos ou alunos, que, por sua omissão, tenham sido admitidos ou matriculados e que estejam ensinando ou praticando artes marciais ou lutas, nas suas academias, com ~cumprimento das normas estabelecidas nesta lei."**

Como a Emenda nº 3, da CECD, propõe a supressão deste artigo, somos contrários à sua aprovação.

A criação de um Conselho Nacional de Artes Marciais e Lutas (art. 8º), em razão das competências que lhe foram consignadas, também traz contribuições positivas para a segurança pública, sendo necessário, apenas acrescentar-se:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a) no **caput do** artigo, que o Conselho será criado na forma prevista na regulamentação da lei;

b) no inciso I, a expressão "supervisores técnicos", após a expressão "proprietários", promovendo-se a adequação do texto deste inciso com o texto do art. 6º.

Por sua vez, as sanções administrativas e os tipos penais e as penas, definidos nos arts. 9º a 13, além de cobrirem as hipótese mais importantes de infrações, guardam proporcionalidade entre infração e pena, mostrando-se adequados para assegurar, de forma equilibrada e ponderada, os meios indispensáveis para obter-se a eficácia da proposição sob análise.

É interessante, apenas, acrescentar que as penalidades administrativas, previstas no art. 9º, serão aplicadas pelo órgão fiscalizador competente e incluir-se, no texto do art. 12, a expressão "supervisores técnicos e", antes da expressão "instrutores".

Por fim, quanto à Emenda nº 1, embora a matéria seja tipicamente da CCJR, ela deve ser aprovada, pois corrige um erro material no texto da proposição.

Em face do exposto voto pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 585/99, 1.182/99 e das Emendas de nos 1 e 2, da CECD, e pela rejeição da Emenda de no 3, da CECD, tudo nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2000.

  
DEPUTADO PEDRO VALADARES  
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

(SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N°S 585 E 1.182, DE 1999)

Dispõe sobre o ensino, o aprendizado e a prática de artes marciais e lutas em academias e estabelecimentos congêneres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As academias de artes marciais e lutas e estabelecimentos congêneres, doravante denominados academias, seja qual for a forma de sua constituição, serão regidas por esta lei, pelo Código Civil e pela legislação trabalhista.

Art. 2º Respeitadas as competências dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a União autorizará e fiscalizará o funcionamento das academias, na forma da regulamentação desta lei.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, consideram-se artes marciais o **jiu-jitsu**, o **judo**, o **karate**, o **tai-chi-chuan**, o **aikido**, o **kendo**, o **taekwondo** e o **kung-fu**, e outras similares, e consideram-se lutas a capoeira, a luta-livre, a luta greco-romana, o **kick-boxing**, o **sumo**, e quaisquer outras modalidades similares, praticadas no País.

Art. 4º São condições essenciais para que as academias operem no País:

I - garantia de responsabilidade técnica;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - ensino a cargo de profissionais habilitados em curso superior de educação física ou instrutores devidamente credenciados por federação ou confederação da modalidade praticada;

III - esquema ostensivo e adequado de informações sobre os riscos do aprendizado de artes marciais e lutas por pessoas mentalmente despreparadas;

IV - comunicação periódica ao órgão responsável pela fiscalização dos nomes dos aprovados em exames de graduação, com indicação da modalidade praticada;

V - apresentação de programas instrucionais que privilegiem a formação humana integral do aprendiz sobre a capacitação técnico-desportiva.

Art. 5º É condição para a matrícula em academias, bem como para o exercício da supervisão e instrução de artes marciais e lutas, ter sido aprovado em exame de saúde física e mental e **de aptidão psicológica**, a ser procedido em centro de saúde público ou clínica especializada, devidamente credenciada.

Art. 6º Ao aluno de academia envolvido em ocorrência ou **indiciado em** inquérito policial é vedada a participação nas atividades da academia e nas competições oficiais da modalidade, até a perfeita elucidação dos fatos.

Art. 7º Os proprietários, supervisores técnicos e instrutores de academias não poderão ter antecedentes criminais registrados.

Art. 8º **Os proprietários e gerentes de academias serão solidariamente responsáveis pelos danos materiais, físicos ou morais, causados por instrutores, supervisores técnicos ou alunos, que, por sua**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

omissão, tenham sido admitidos ou matriculados e que estejam ensinando ou praticando artes marciais ou lutas, nas suas academias, com descumprimento das normas estabelecidas nesta lei.

Art. 9º Será criado um Conselho Nacional de Artes Marciais e Lutas, **na forma prevista na regulamentação desta lei**, com a competência de:

I - cobrar uma conduta profissional dos proprietários, **supervisores técnicos** e instrutores de academias;

II - propor medidas capazes de assegurar permanentemente a qualidade do ensino oferecido nas academias;

III - assistir as academias na elaboração e implementação de um código de ética capaz de inspirar uma formação fundamentada na filosofia das artes marciais; e

IV - incentivar as academias a se organizarem em associações e a se cadastrarem nas federações e confederações das diversas modalidades.

Art. 10. A inobservância dos preceitos legais desta lei sujeitarão as academias às seguintes sanções, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência, **aplicáveis pelo órgão fiscalizador competente**:

I - advertência;

II - multa de até quarenta vezes o maior salário de referência;

III - proibição temporária de funcionamento;

*Handwritten signature or mark in blue ink.*



IV - cancelamento da autorização para funcionar.

Art. 11. Ensinar artes marciais a pessoas manifestamente despreparadas para a utilização tecnicamente correta e socialmente responsável.

Pena - detenção de um mês e multa.

Art. 12. Omitir informações sistemáticas sobre o risco do aprendizado e da prática de artes marciais e lutas.

Pena - detenção de um a seis meses e multa.

Art. 13. Admitir, ainda que em caráter temporário, **supervisores técnicos** e instrutores não habilitados em curso de educação física ou não credenciados pelas respectivas federações ou confederações.

Pena - detenção de um a dois meses e multa.

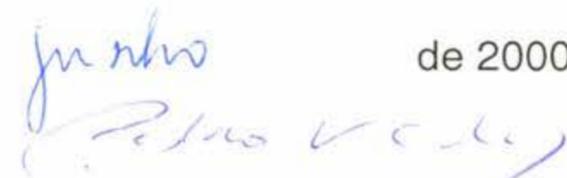
Art. 14. Abrir academia que não se enquadra nas condições estabelecidas nesta lei.

Pena - detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2000.

  
DEPUTADO PEDRO VALADARES

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 585-A/99

Nos termos do art. 119, **caput**, II, e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 6.6.00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2000

Walbia Lóra  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 585/99

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o *Projeto de Lei nº 585/99* e o *Projeto de Lei nº 1.182/99, apensado*, e as emendas de nºs 1 e 2, da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, *com substitutivo*, e rejeitou a emenda de nº 3, da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Valadares.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luiz Carlos Hauly - Presidente, Vittorio Mediolì, Paulo Delgado - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Pannunzio, Clovis Volpi, José Teles, Magno Malta, Paulo Mourão, Celso Giglio, João Castelo, José Carlos Elias, Vicente Caropreso, Alberto Fraga, De Velasco, Elcione Barbalho, Mário de Oliveira, Synval Guazzelli, Edison Andrino, Gessivaldo Isaias, Fernando Gabeira, Cláudio Cajado, Joaquim Francisco, José Thomaz Nonô, Werner Wanderer, Abelardo Lupion, Luciano Castro, Milton Temer, Virgílio Guimarães, Waldomiro Fioravante, Celso Russomano, Airtton Dipp, Aldo Rebelo, Pedro Valadares, Dr. Heleno, João Herrmann Neto e Roberto Argenta.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2000

Deputado Luiz Carlos Hauly  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### PROJETO DE LEI Nº 585/99 Substitutivo adotado pela CREDN

*Dispõe sobre o ensino, o aprendizado e a prática de artes marciais e lutas em academias e estabelecimentos congêneres.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** As academias de artes marciais e lutas em estabelecimentos congêneres, doravante denominados academias, seja qual for a forma de sua constituição, serão regidas por esta lei, pelo Código Civil e pela legislação trabalhista.

**Art. 2º** Respeitadas as competências dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a União autorizará e fiscalizará o funcionamento das academias, na forma da regulamentação desta lei.

**Art. 3º** Para os efeitos desta lei, consideram-se artes marciais o jiu-jitsu, o judo, o karate, o tai-chi-chuan, o aikido, o kendo, o taekwondo e o kung-fu, e outras similares, e consideram-se lutas a capoeira, a luta-livre, a luta greco-romana, o kick-boxing, o sumo, e quaisquer outras modalidades similares, praticadas no País.

**Art. 4º** São condições essenciais para que as academias operem no País:

I - garantia de responsabilidade técnica;

II – ensino a cargo de profissionais habilitados em curso superior de educação física ou instrutores devidamente credenciados por federação ou confederação da modalidade praticada;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – esquema ostensivo e adequado de informações sobre os riscos do aprendizado de artes marciais e lutas por pessoas mentalmente despreparadas;

IV – comunicação periódica ao órgão responsável pela fiscalização dos nomes dos aprovados em exames de graduação, com indicação da modalidade praticada;

V – apresentação de programas instrucionais que privilegiem a formação humana integral do aprendiz sobre a capacitação técnico-desportiva.

**Art. 5º** É condição para a matrícula em academias, bem como para o exercício da supervisão e instrução de artes marciais e lutas, ter sido aprovado em exame de saúde física e mental e de aptidão psicológica, a ser procedido em centro de saúde público ou clínica especializada, devidamente credenciada.

**Art. 6º** Ao aluno de academia envolvido em ocorrência ou indiciado em inquérito policial é vedada a participação nas atividades da academia e nas competições oficiais da modalidade, até a perfeita elucidação dos fatos.

**Art. 7º** Os proprietários, supervisores técnicos e instrutores de academias não poderão ter antecedentes criminais registrados.

**Art. 8º** Os proprietários e gerentes de academias serão solidariamente responsáveis pelos danos materiais, físicos ou morais, causados por instrutores, supervisores técnicos ou alunos, que, por sua omissão, tenham sido admitidos ou matriculados e que estejam ensinando ou praticando artes marciais ou lutas, nas suas academias, com descumprimento das normas estabelecidas nesta lei.

**Art. 9º** Será criado um Conselho Nacional de Artes Marciais e Lutas, na forma prevista na regulamentação desta lei, com a competência de:

I – cobrar uma conduta profissional dos proprietários, supervisores técnicos e instrutores de academias;

II – propor medidas capazes de assegurar permanentemente a qualidade do ensino oferecido nas academias;

III – assistir as academias na elaboração e implementação de um código de ética capaz de inspirar uma formação fundamentada na filosofia das artes marciais; e

IV – incentivar as academias a se organizarem em associações e a se cadastrarem nas federações e confederações das diversas modalidades.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 10** A inobservância dos preceitos legais desta lei sujeitarão as academias às seguintes sanções, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência, aplicáveis pelo órgão fiscalizador competente:

I – advertência;

II – multa de até quarenta vezes o maior salário de referência;

III – proibição temporária de funcionamento;

IV – cancelamento da autorização para funcionar.

**Art. 11** Ensinar artes marciais a pessoas manifestamente despreparadas para a utilização tecnicamente correta e socialmente responsável.

Pena – detenção de um mês e multa.

**Art. 12** Omitir informações sistemáticas sobre o risco do aprendizado e da prática de artes marciais e lutas.

Pena – detenção de um a seis meses e multa.

**Art. 13** Admitir, ainda que em caráter temporário, supervisores técnicos e instrutores não habilitados em curso de educação física ou não credenciados pelas respectivas federações ou confederações.

Pena – detenção de um a dois meses e multa.

**Art. 14** Abrir academia que não se enquadra nas condições estabelecidas nesta lei.

Pena – detenção de seis meses a dois anos e multa.

**Art. 15** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 16** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2000.

Deputado Luiz Carlos Hauly  
Presidente

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **PROJETO DE LEI Nº 585-B, DE 1999** (DO SR. RÉGIS CAVALCANTE)

Dispõe sobre a exigência de exame psicológico para professores e alunos de modalidades esportivas sob a denominação de artes marciais e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

## SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL 1.182/99

III - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (3)

IV - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

**\*PROJETO DE LEI Nº 585-B, DE 1999**  
(DO SR. RÉGIS CAVALCANTE)

Dispõe sobre a exigência de exame psicológico para professores e alunos de modalidades esportivas sob a denominação de artes marciais e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição deste e pela aprovação do de nº 1.182/99, apensado, com emendas (relator: DEP. ADEMIR LUCAS); e da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação deste, do de nº 1.182/99, apensado, e das emendas de nºs 1 e 2 da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, com substitutivo, e pela rejeição da emenda de nº 3 da Comissão de Educação, Cultura e Desporto (relator: DEP. PEDRO VALADARES).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*\* Projeto inicial publicado no DCD de 11/05/99*  
*- Projeto apensado: PL 1.182/99 (DCD de 09/09/99).*

**S U M Á R I O**

**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (3)

**PARECER DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES  
E DE DEFESA NACIONAL**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

OF.CREDN/P-116/2000

Brasília, 28 de junho de 2000.

Publique-se.

Senhor Presidente,

Em 5/10/2000

Presidente

Comunico a V. Exa, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 585/99.

Solicito a V. Exa. autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado LUIZ CARLOS HAULY  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado MICHEL TEMER  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 78  
Caixa: 24  
PL N° 585/1999  
46

RECEBÍ  
5/10/00  
ECP  
N° 5264/00 I  
hora: 18.00  
Ponto: 2566  
M



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 585-B/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 16/08/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e ao seu apensado.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2000

  
SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA  
Secretário